



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br  
**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - TJ/AM/SECOP/DVCOP**

**Estudo Técnico Preliminar - DVCOP ETP nº 55/2025**

**Responsável pela elaboração:** Thais Senra Velloso Zacaron e Thiago Lima dos Santos

**Objeto da Contratação:** Aquisição de créditos de carbono no mercado voluntário, para compensação das emissões de gases de efeito estufa geradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no ano de 2024 e identificadas no Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa elaborado em 2024.

**Categoria do Objeto:** Considerado “comum” pois enquadra-se na classificação prevista no do art. 6º, inciso XIII da Lei nº 14.133/21, art. 6º, Inciso XIII, “ aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

## 1. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

1.1. A demanda não está prevista no PCA, haja vista que a Resolução do CNJ nº 594/2024 é de 08/11/2024, data posterior ao envio das informações ao PCA de 2025.

## 2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

**2.1.** A necessidade da presente contratação decorre da obrigação institucional de promover a gestão adequada das emissões de gases de efeito estufa (GEE) geradas pelas atividades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), conforme apurado no **Inventário de Emissões de GEE referente ao ano de 2024**, que identificou o total de **1.654,92 tCO<sub>2</sub>e** lançadas à atmosfera. A quantificação das emissões, elaborada com base em práticas e protocolos internacionalmente reconhecidos, constitui a etapa essencial para que o Tribunal avalie o impacto climático de suas operações e estabeleça medidas concretas de mitigação e compensação, em alinhamento ao **ODS 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima**, internalizado pelo Poder Judiciário a partir do Provimento CNJ nº 85/2019.

**2.2.** A realização do inventário atende, ainda, ao arcabouço jurídico que rege a matéria, incluindo o **artigo 225 da Constituição Federal**, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o **Acordo de Paris** (Decreto nº 9.073/2017), reconhecido como norma suprallegal pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 708), e a **Política Nacional sobre Mudanças Climáticas – Lei nº 12.187/2009**, além das diretrizes estabelecidas pela **Resolução CNJ nº 400/2021**, que determina aos órgãos do Judiciário o monitoramento e controle de suas emissões de carbono. Nesse contexto normativo, a adoção de medidas para mitigação e compensação das emissões torna-se não apenas recomendável, mas condição necessária ao cumprimento do dever institucional de enfrentamento às mudanças climáticas.

**2.3.** Embora o TJAM já execute uma série de ações estruturantes voltadas à redução contínua de emissões — como renovação da frota com veículos híbridos, diminuição do consumo de combustíveis fósseis, modernização do parque de iluminação com tecnologia LED, redução do número de impressoras, substituição de aparelhos de ar condicionado por modelos inverter, eliminação de copos descartáveis, implantação de centro próprio de compostagem e implementação de sistema de energia fotovoltaica — tais medidas atuam predominantemente sobre emissões futuras e não possuem capacidade técnica para **compensar emissões pretéritas já realizadas**, cuja neutralização depende de mecanismos específicos e reconhecidos de compensação ambiental.

**2.4.** A **Resolução CNJ nº 594/2024**, que institui o **Programa Justiça Carbono Zero**, estabelece no art. 8º, §1º, IV, que todos os órgãos do Poder Judiciário devem realizar **até 28 de fevereiro de 2026** ao menos **uma ação de compensação das emissões de GEE**, o que impõe ao TJAM a adoção de solução tempestiva, efetiva e tecnicamente idônea para cumprir tal determinação normativa. Diante disso, torna-se imprescindível a aquisição de créditos de carbono certificados no mercado voluntário, medida que possibilita a compensação parcial das emissões de 2024, em conformidade com os prazos e metas fixados pelo CNJ.

**2.5.** A compensação proposta contempla a aquisição de **330 créditos de carbono**, correspondentes à neutralização de **20%** das emissões inventariadas, percentual que se harmoniza com o planejamento institucional de avanço incremental rumo à neutralidade climática, respeitando a capacidade orçamentária e a estratégia de implementação gradual prevista pela Divisão de Inclusão, Acessibilidade e Sustentabilidade. Os créditos deverão possuir certificação internacional no padrão **VCS (Verified Carbon Standard)** ou **GS (Gold Standard)**, serem provenientes de **projetos brasileiros**, encontrarem-se com status “emitido”, e permitir **cessão e aposentação** em nome do TJAM, garantindo autenticidade, rastreabilidade e verificação pública em plataforma internacional.

**2.6.** A adoção da compensação por créditos de carbono também responde ao compromisso institucional de consolidar práticas de governança ambiental, fortalecer a imagem do TJAM como órgão público comprometido com a sustentabilidade e posicioná-lo como referência entre os Tribunais Estaduais na implementação das diretrizes do Programa Justiça Carbono Zero. A medida reduz riscos climáticos, confere maior transparência às ações ambientais, promove responsabilidade socioambiental e reforça o alinhamento do Tribunal à Agenda 2030, sobretudo à meta 13.3, que trata da conscientização e capacitação institucional para mitigação e adaptação climática.

**2.7.** Em razão da fundamentação técnica, normativa e estratégica exposta, revela-se **necessária, adequada e juridicamente obrigatória** a contratação de empresa especializada para fornecimento de créditos de carbono, com vistas à compensação parcial das emissões de GEE geradas pelo TJAM no exercício de 2024, em estrito cumprimento das diretrizes do CNJ, do planejamento institucional e dos compromissos assumidos no âmbito da política judiciária de sustentabilidade.

**2.8.** A presente contratação observará, no que couber, os seguintes normativos:

- Constituição Federal, art. 225;
- Acordo de Paris (Decreto nº 9.073/2017);
- Lei nº 12.187/2009 – Política Nacional de Mudanças Climáticas;
- Lei nº 14.133/2021 e suas alterações;
- Resolução CNJ nº 400/2021;
- Resolução CNJ nº 594/2024 – Programa Justiça Carbono Zero;
- Provimento CNJ nº 85/2019;
- Resolução TJAM nº 64/2023;
- Guia Prático de Critérios de Sustentabilidade para Compras no TJAM – 2022;

## 3. UNIDADE DEMANDANTE

3.1. Divisão de Inclusão, Acessibilidade e Sustentabilidade

#### 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Consistem em requisitos necessários à escolha da solução destinada a atender à necessidade de compensação parcial das emissões de gases de efeito estufa (GEE) geradas pelas atividades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) no ano de 2024, conforme inventário institucional. Tais requisitos asseguram a integridade ambiental, a rastreabilidade e a conformidade técnica da compensação, garantindo o atendimento às determinações da Resolução CNJ nº 594/2024 (Programa Justiça Carbono Zero).

4.1.1. Os créditos de carbono a serem adquiridos deverão possuir certificação internacional reconhecida, admitidos exclusivamente os padrões **VCS – Verified Carbon Standard** ou **GS – Gold Standard**, garantindo credibilidade, verificabilidade e rastreabilidade pública, conforme boas práticas do mercado voluntário de carbono.

4.1.2. Todos os créditos devem ser provenientes de **um único projeto gerador**, inteiramente desenvolvido e implantado em território brasileiro, de forma a assegurar a aderência às políticas nacionais de mitigação climática, ampliar o impacto socioambiental positivo no país e evitar dispersão de fontes e metodologias.

4.1.3. Os créditos deverão possuir **status “emitido”** no registro oficial da certificadora, sendo vedada a aquisição de créditos futuros, estimados ou ainda não validados. A exigência visa garantir segurança jurídica, liquidez, confiabilidade e efetividade na compensação das emissões já apuradas.

4.1.4. A contratada deverá realizar a **cessão integral dos direitos de titularidade** dos créditos adquiridos e, subsequentemente, proceder à **aposentação (retirement)** em nome do TJAM, na plataforma de registro correspondente (ex.: Verra Registry), fornecendo documentos comprobatórios e certificados oficiais de compensação.

4.1.5. Todos os documentos comprobatórios da aposentação deverão conter número de série dos créditos, nome do projeto, padrão utilizado, volume aposentado, data, rastreamento público e link de verificação, assegurando total transparência, conferência e auditoria.

4.1.6. Os fornecedores deverão apresentar propostas expressas em **moeda nacional (R\$)**, considerando que, embora o mercado internacional opere majoritariamente em dólar, o pagamento pela Administração Pública se dá em reais, evitando risco cambial e garantindo aderência ao regime orçamentário.

4.1.7. A contratada deverá fornecer material publicitário digital institucional (banner, selo ou arte oficial) referente à compensação realizada, observadas as diretrizes do CNJ e do TJAM, para fins de comunicação ambiental transparente e alinhada às metas de sustentabilidade.

4.2. Nos termos do art. 6º, inciso XII e XIII, da Lei nº 14.133/2021, a natureza do objeto é classificada como **bem comum intangível**, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos de forma objetiva no Termo de Referência, por se tratar de créditos de carbono certificados e aposentáveis.

4.3. Trata-se de **objeto não continuado**, de entrega única e integral, com ciclo claramente delimitado: aquisição, cessão de titularidade, aposentação dos créditos e emissão de certificados de compensação, inexistindo prestação periódica ou necessidade de manutenção.

4.4. A vigência contratual deverá abranger o prazo necessário para a entrega integral, aposentação e validação dos créditos, devendo ser **de até 30 (trinta) dias**, conforme previsto no DFD. O prazo é compatível com o art. 106 da Lei nº 14.133/2021, sendo suficiente para correções técnicas, exigências de documentação complementar e emissão final dos certificados.

4.5. A empresa fornecedora deverá cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos no Termo de Referência, especialmente o prazo máximo de **10 (dez) dias úteis** para entrega dos créditos aposentados e respectivos documentos comprobatórios, contados da emissão da Nota de Empenho.

4.6. A contratada deverá observar integralmente as diretrizes ambientais aplicáveis, incluindo o **art. 225 da Constituição Federal**, a **Política Nacional sobre Mudanças Climáticas (Lei nº 12.187/2009)**, a **Resolução CNJ nº 400/2021**, a **Resolução CNJ nº 594/2024** e o **Guia Prático de Critérios de Sustentabilidade para Compras do TJAM – 2022**, garantindo aderência às melhores práticas nacionais e internacionais de compensação ambiental.

4.7. A empresa contratada deverá adotar práticas que promovam responsabilidade socioambiental e integridade no fornecimento dos créditos, tais como:

4.7.1. Garantir que o projeto gerador dos créditos possua impactos socioambientais positivos, contribuindo para melhoria de ecossistemas, conservação florestal, bioeconomia ou expansão de energia renovável.

4.7.2. Utilizar ferramentas tecnológicas que assegurem rastreabilidade, transparência e auditabilidade dos créditos, inclusive com acesso aos registros oficiais de certificação.

4.7.3. Oferecer recomendações e informações técnicas que permitam ao TJAM aprimorar suas ações internas de mitigação de emissões, promovendo um ciclo contínuo de aprendizagem institucional.

4.8. A contratada deverá manter sigilo e confidencialidade sobre todas as informações compartilhadas pelo TJAM durante a execução contratual, observando estritamente a **Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. O compartilhamento de dados somente será permitido quando indispensável à execução contratual ou quando houver previsão legal.

4.9. A solução deverá observar práticas de integridade, transparência e governança, com emissão de relatórios detalhados, claros e verificáveis, que permitam análise, rastreamento, auditoria e comprovação pública da compensação realizada.

4.10. Demais requisitos específicos, operacionais e procedimentais constarão no respectivo **Termo de Referência**, que detalhará obrigações da contratada, prazos, formas de comunicação, critérios de pagamento, fiscalização e documentação comprobatória mínima.

#### 5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1. Para a contratação voltada à aquisição de créditos de carbono certificados destinados à compensação parcial das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), foi realizado levantamento de mercado com foco em contratações similares efetivadas por outros órgãos do Poder Judiciário, especialmente aqueles que já implementaram ações diretamente alinhadas às diretrizes da Resolução CNJ nº 594/2024 – Programa Justiça Carbono Zero. O mercado voluntário brasileiro apresenta fornecedores consolidados e valores relativamente estáveis para créditos certificados nos padrões **VCS (Verified Carbon Standard)** e **GS (Gold Standard)**, variando conforme o tipo de projeto, o lastro socioambiental, o território de implementação e a safra dos créditos (vintage). As contratações públicas analisadas revelam **forte convergência de valores unitários**, oscilando entre **R\$ 30,00 e R\$ 32,10 por crédito**, conforme demonstram os processos listados na tabela 5.6. A média unitária entre os órgãos consultados é de **R\$ 30,78**, parâmetro que reflete adequadamente o comportamento do mercado nacional e que confirma a razoabilidade do valor de referência adotado pelo TJAM para estimativa inicial. Aplicando tal média aos **330**

**créditos** previstos no DFD, obtém-se custo estimado de **R\$ 10.176,00**, valor significativamente inferior ao limite legal para contratação por dispensa de licitação por valor (art. 75, II, Lei nº 14.133/2021), reforçando a economicidade, proporcionalidade e aderência da solução proposta.

5.2. A análise do mercado demonstra que a aquisição de créditos de carbono é uma contratação **pontual, específica e de baixa materialidade financeira**, cuja execução não envolve logística complexa nem fornecimento continuado. Ademais, trata-se de bem intangível com certificação internacional pré-existente, cuja entrega ocorre de forma digital mediante cessão e aposentação dos créditos na plataforma oficial. Diante disso, a solução por **dispensa de licitação em razão do valor**, prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, revela-se juridicamente adequada e operacionalmente mais eficiente, evitando a deflagração de procedimento licitatório que demandaria elaboração de edital, análise de múltiplas propostas e prazos incompatíveis com as diretrizes estabelecidas pelo CNJ, especialmente o prazo limite de **28 de fevereiro de 2026** para realização de ação de compensação.

5.3. A contratação por dispensa de licitação encontra pleno amparo na legislação vigente. O **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, com os valores atualizados pelo **Decreto nº 12.343/2024**, autoriza a dispensa para compras de bens e serviços com valor inferior a **R\$ 62.725,59**, limite dentro do qual a aquisição dos 330 créditos de carbono se enquadra integralmente. A adoção dessa hipótese assegura a observância dos princípios da economicidade, celeridade e eficiência, além de permitir que o TJAM cumpra tempestivamente as metas estabelecidas na Resolução CNJ nº 594/2024.

5.4. Assim, a **dispensa de licitação por valor** mostra-se a solução mais apropriada, célere e proporcional para viabilizar a compensação parcial das emissões de GEE do TJAM, garantindo aderência às diretrizes do Programa Justiça Carbono Zero, mitigando riscos climáticos institucionais e fortalecendo o compromisso do Tribunal com a governança ambiental, a transparência e a sustentabilidade.

5.5. Nos termos do art. 4º da Resolução TJAM nº 64/2023, considerando que a estimativa de preços realizada se enquadra nos limites do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se que:

I – Não há Ata de Registro de Preços vigente para aquisição de créditos de carbono no âmbito do TJAM ou de outro órgão com possibilidade de adesão, dada a especificidade do objeto e a natureza intangível do bem.

II – Impossibilidade de inclusão do objeto como item autônomo em procedimento licitatório da Administração: Créditos de carbono certificados, com aposentação em nome da instituição, constituem objeto altamente especializado, dependente de lastro técnico, plataforma de certificação internacional e documentação de rastreabilidade. A sua inclusão como item acessório ou complementar em licitações gerais seria inadequada e tecnicamente inviável, por não se tratar de bem compatível, fungível ou agregável a outros serviços administrativos rotineiros.

III – Inexistência de demanda conjunta ou similar na Administração: Não há, no âmbito das unidades administrativas do TJAM, demanda correlata ou simultânea por bens ou serviços equivalentes que permitam contratação conjunta. A aquisição de créditos de carbono é pontual, singular e diretamente relacionada às diretrizes específicas da Resolução CNJ nº 594/2024, não encontrando equivalência ou complementaridade com outras contratações vigentes ou previstas.

5.6. Segue abaixo a relação de contratações similares feitas por outros órgãos:

Órgão	LINK	Valor do crédito	Nº do Edital
TRT 23ª região	<a href="https://portal.trt23.jus.br/portal/contratacoes-diretas-dispensas-e-inexigibilidades/secao-de-aquisicoes-2023">https://portal.trt23.jus.br/portal/contratacoes-diretas-dispensas-e-inexigibilidades/secao-de-aquisicoes-2023</a>	R\$ 30,00	Dispensa nº 21/2023
TRT 13ª Região	<a href="https://proad.trt13.jus.br/portal-proad/pages/consulta/index.xhtml?dswid=21">https://proad.trt13.jus.br/portal-proad/pages/consulta/index.xhtml?dswid=21</a>	R\$ 31,00	PROAD nº 5852/2025
TST - Porto Velho	<a href="https://pncp.gov.br/app/editais/00509968000148/2025/3809">https://pncp.gov.br/app/editais/00509968000148/2025/3809</a>	R\$ 30,00	Dispensa nº 67/2025
TST - Cuiabá	<a href="https://pncp.gov.br/app/editais/00509968000148/2025/3898">https://pncp.gov.br/app/editais/00509968000148/2025/3898</a>	R\$ 32,10	Dispensa nº 107/2025

5.7. No que concerne aos aspectos previstos na Resolução nº 64/2023 relativos à avaliação comparativa entre compra, locação ou acesso a bens e serviços considerando o ciclo de vida (art. 3º, V, "c"), à necessidade de realização de audiência pública (art. 3º, V, "d") e às exigências de manutenção e assistência técnica (art. 3º, VI), esclarece-se que tais dispositivos não se aplicam ao objeto em questão, haja vista tratar-se de aquisição de bem intangível (créditos de carbono certificados), de entrega única, sem aquisição de bens físicos, sem necessidade de manutenção ou suporte técnico continuado e sem impacto estrutural que justifique a realização de audiência pública.

## 6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

### 6.1. Escopo e Serviços a serem Executados

6.1.1. A solução consiste na aquisição de 330 (trezentos e trinta) créditos de carbono certificados, destinados à compensação parcial das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), referentes ao ano de 2024, conforme inventário já concluído. A compensação deverá ser realizada exclusivamente por meio de créditos de carbono válidos, rastreáveis, emitidos e aposentados em nome do TJAM, nos padrões internacionalmente reconhecidos VCS (Verified Carbon Standard) ou Gold Standard (GS).

6.1.2. A contratação compreende a cessão dos direitos de titularidade dos créditos de carbono, seguida da aposentação (retirement) definitiva na plataforma oficial do respectivo padrão de certificação (ex.: Verra Registry), assegurando:

- que os créditos não possam ser reutilizados ou revendidos;
- a rastreabilidade pública;
- a emissão de certificado formal reconhecido internacionalmente;

d) a efetiva contabilização da compensação em nome do TJAM.

6.1.3. Todos os créditos adquiridos deverão ser provenientes de um único projeto gerador, integralmente executado em território brasileiro, devidamente validado e com documentação técnica comprovando:

- descrição do projeto;
- metodologia aplicada;
- volume de créditos emitidos;
- número seriado dos créditos;
- auditoria independente;
- conformidade com os padrões VCS ou GS.

6.1.4. A contratada deverá fornecer ao TJAM todo o conjunto documental necessário à rastreabilidade e verificação pública, incluindo:

- certificado de aposentação;
- declaração oficial da certificadora;
- número serial individual de todos os créditos;
- link de verificação pública na plataforma de registro;
- relatório técnico contendo origem, metodologia e safra (vintage) dos créditos;
- comprovantes emitidos pela registradora independente.

6.1.5. A contratada deverá disponibilizar material institucional digital (banner, selo, card ou similar), com identidade visual adequada, para divulgação da ação de compensação, em conformidade com o Programa Justiça Carbono Zero e as diretrizes de comunicação ambiental do Poder Judiciário.

6.1.6. Todos os serviços, documentos, certificados e comunicações deverão ser entregues exclusivamente em formato digital, por se tratar de bem intangível e de rastreabilidade eletrônica obrigatória.

## 6.2. Prazos de Entrega e Cronograma de Execução

6.2.1. O prazo máximo para a entrega integral da solução, incluindo a aposentação dos créditos e emissão dos certificados oficiais, será de 10 (dez) dias úteis, contados da emissão da Nota de Empenho.

6.2.2. A vigência contratual será de 30 (trinta) dias, prazo que permite ajustes, correções formais, emissão suplementar de documentos e validações por parte da Administração, conforme previsto no DFD.

## 6.3. Obrigações da Contratada

6.3.1. Garantir a autenticidade, validade e integridade dos créditos de carbono fornecidos, assegurando que:

- sejam créditos emitidos e disponíveis;
- não estejam bloqueados, cancelados ou previamente aposentados;
- pertençam ao projeto indicado;
- estejam em plena conformidade com os requisitos de certificação.

6.3.2. Realizar, por conta própria, todas as etapas necessárias à aposentação dos créditos, incluindo taxas, tarifas, acessos à plataforma e procedimentos administrativos.

6.3.3. Manter comunicação contínua com o TJAM, respondendo demandas técnicas no prazo máximo de 48 horas.

6.3.4. Arcar integralmente com custos, taxas, tributos, tarifas de registro e encargos operacionais relativos à cessão e aposentação dos créditos.

6.3.5. Garantir a veracidade e consistência das informações apresentadas, responsabilizando-se administrativa, civil e criminalmente por eventuais inconsistências ou fraudes relacionadas aos créditos fornecidos.

## 6.4. Comunicações e Solicitação de Serviços

6.4.1. A comunicação entre a contratada e o TJAM ocorrerá por meio de e-mail institucional específico, disponibilizado no início da execução contratual.

6.4.2. O TJAM poderá solicitar reuniões virtuais ou presenciais para esclarecimentos, que deverão ser agendadas com antecedência mínima de 48 horas.

6.4.3. Qualquer solicitação de documentação adicional, complementação técnica, retificação ou ajuste deverá ser enviada pelo TJAM por escrito e atendida pela contratada dentro dos limites legais e contratuais.

## 6.5. Subcontratação

6.5.1. Não será permitida a subcontratação, tendo em vista que a empresa contratada deve possuir autorização direta para comercialização e aposentação dos créditos no padrão VCS ou GS, conforme determina o DFD. A relação técnica entre fornecedor e registradora é intransferível.

## 6.6. Local da Prestação do Serviço

6.6.1. Toda a execução ocorrerá de forma digital e remota, incluindo entrega de documentos, certificados, comprovantes e comunicações. Por se tratar de bem intangível, não há necessidade de atividades presenciais, visitas técnicas ou vistorias.

## 6.7. Garantia e Assistência Técnica

6.7.1. Não se aplica garantia física ou assistência técnica tradicional, tendo em vista a natureza intangível do objeto. Entretanto, a contratada deverá:

- realizar correções documentais necessárias;
- fornecer esclarecimentos técnicos;
- reapresentar certificados, se exigido;
- corrigir inconsistências no sistema de registro;

**pelo prazo integral da vigência contratual**, sem custos adicionais ao TJAM.

## 6.8. Atividades a serem Desenvolvidas pela Contratada

6.8.1. Realizar a cessão integral dos créditos de carbono, garantindo sua plena disponibilidade no registro oficial.

6.8.2. Conduzir o procedimento de aposentação (retirement) em nome do TJAM.

6.8.3. Emitir e entregar certificado formal de compensação, contendo todas as informações exigidas internacionalmente.

6.8.4. Fornecer relatório técnico contendo origem, projeto, certificadora, metodologia, vínculos e rastreabilidade dos créditos.

6.8.5. Entregar número de série individual dos créditos e link para verificação pública.

6.8.6. Disponibilizar material institucional digital para divulgação da ação de compensação.

6.8.7. Emitir declarações adicionais, se solicitadas, para fins de auditoria, prestação de contas, PLSJUD e relatórios institucionais do CNJ.

6.8.8. Prestar esclarecimentos e realizar correções documentais sem custos durante a vigência.

6.8.9. Outras especificações constarão detalhadamente no Termo de Referência (TR).

## 7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

7.1. A presente contratação tem por finalidade a aquisição de **330 (trezentos e trinta) créditos de carbono**, cada qual correspondente à compensação de 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO<sub>2</sub>e), conforme estabelecido pelos padrões internacionais de certificação **VCS (Verified Carbon Standard)** ou **GS (Gold Standard)**. A quantidade foi estimada a partir do **Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa do TJAM referente ao ano de 2024**, que identificou o total de **1.654,92 tCO<sub>2</sub>e emitidos** pela instituição.

7.2. A opção pela compensação equivalente a 20% do volume total inventariado, resultando na necessidade de 330 créditos, decorre de critérios técnicos, estratégicos e orçamentários definidos pela Divisão de Inclusão, Acessibilidade e Sustentabilidade, tendo em vista o caráter gradativo das ações previstas na Resolução CNJ nº 594/2024, que determina a realização de pelo menos uma ação de compensação até 28/02/2026. A adoção dessa fração permite ao TJAM iniciar a trajetória institucional rumo à neutralidade climática, compatibilizando responsabilidade ambiental, previsibilidade financeira e alinhamento às políticas do Programa Justiça Carbono Zero.

7.3. A estimativa da quantidade considera, ainda, a necessidade de que os créditos sejam oriundos de um único projeto brasileiro validado e certificado, garantindo rastreabilidade, autenticidade, padronização metodológica e eficiência operacional na aposentação (retirement). A utilização de um projeto único evita fragmentação da compensação, reduz riscos de inconsistência documental e facilita auditorias internas, externas e futuras prestações de contas junto ao CNJ.

7.4. O quantitativo definido é suficiente e adequado para atender integralmente ao escopo delineado no DFD – Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 2588361), permitindo a comprovação técnica da compensação parcial das emissões institucionais e fortalecendo o compromisso do TJAM com a sustentabilidade, a governança climática e a política de redução

de impactos ambientais.

## 8. ESTIMATIVA DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

8.1. A estimativa de preços para a aquisição de **330 créditos de carbono certificados** foi elaborada **com base no levantamento de mercado descrito no item 5 deste Estudo Técnico Preliminar**, notadamente nas contratações realizadas por outros órgãos do Poder Judiciário Cuiabá, todos atuando no âmbito do Programa Justiça Carbono Zero ou em iniciativas correlatas de compensação ambiental. Essas contratações apresentam objetos substancialmente equivalentes ao ora pretendido pelo TJAM, constituindo referência idônea e tecnicamente adequada para aferição de preços.

8.2. Considerando-se essa média e a necessidade de aquisição de **330 créditos de carbono**, conforme estimativa técnica apresentada no DFD (SEI nº 2588361), o valor total estimado para a contratação corresponde a: **330 créditos × R\$ 30,78 = R\$ 10.176,00 (dez mil, cento e setenta e seis reais)**. Esse montante situa-se amplamente dentro do limite legal previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 para dispensa de licitação por valor, reforçando a viabilidade jurídica, a economicidade e a proporcionalidade da solução adotada.

8.3. A pesquisa de preços demonstra, ainda, que não há variação significativa entre os valores praticados por diferentes órgãos do Judiciário, o que evidencia estabilidade de mercado e reduz o risco de sobrepreço. Ademais, a natureza intangível do objeto e a padronização metodológica dos créditos certificados (VCS/GS) reforçam a uniformidade dos preços verificados, permitindo que a Administração adote a estimativa aqui apresentada como referência segura e compatível com o valor de mercado.

## 9. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

9.1. O objeto da presente contratação consiste na aquisição única e integral de 330 (trezentos e trinta) créditos de carbono certificados, provenientes de um único projeto gerador, conforme estabelecido no DFD (SEI nº 2588361). Por sua natureza, os créditos devem ser adquiridos, cedidos e aposentados em bloco, de forma indivisível, garantindo rastreabilidade, uniformidade metodológica, integridade documental e coerência climática da compensação. Desse modo, não há justificativa técnica ou operacional para o parcelamento do objeto.

9.2. Os créditos de carbono não são itens fracionáveis para fins de contratação pública, pois a aposentação (retirement) deve refletir um conjunto único e consistente de créditos vinculados ao mesmo projeto, certificadora, padrão e metodologia. O fracionamento implicaria riscos concretos de perda de rastreabilidade, divergência de safra (vintage), multiplicidade de projetos e inconsistências nas plataformas de registro, além de prejudicar a comprovação institucional perante o CNJ e comprometer a integridade da política de compensação. Assim, trata-se de objeto único, indivisível e de execução direta, cuja fragmentação seria contraproducente e tecnicamente inadequada.

**9.3. A centralização do procedimento em uma única contratação reforça o controle administrativo, aumenta a eficiência operacional e assegura que a compensação alcançada seja coerente e verificável, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência, racionalidade e integralidade ambiental. Tal entendimento está em plena conformidade com o art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que o parcelamento só deve ser adotado quando técnica e economicamente vantajoso, o que não se configura no presente caso.**

## 10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

10.1. Não verifica-se contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

## 11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

11.1. A contratação visa possibilitar a compensação parcial das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do TJAM referentes ao ano de 2024, mediante a aquisição e aposentação de 330 créditos de carbono certificados, equivalentes a 20% das 1.654,92 tCO<sub>2</sub>e inventariadas.

11.2. O resultado central esperado é o cumprimento da Resolução CNJ nº 594/2024, que exige a realização de ao menos uma ação de compensação até 28/02/2026, inserindo o TJAM de forma efetiva no Programa Justiça Carbono Zero.

11.3. A medida garantirá a emissão de certificado oficial de compensação, dotado de rastreabilidade internacional, assegurando transparência, integridade e possibilidade de auditoria pelos órgãos de controle, pelo CNJ e pelas instâncias internas de governança ambiental.

11.4. Como benefício institucional, a ação fortalece a política de sustentabilidade e governança climática do TJAM, contribuindo para o atendimento do ODS 13 da Agenda 2030, para o aprimoramento dos instrumentos de gestão ambiental e para o planejamento de ações futuras de mitigação.

11.5. A iniciativa também promove valorização da imagem institucional, demonstrando compromisso concreto com práticas ambientais responsáveis e com a redução dos impactos climáticos das atividades judiciais e administrativas.

## 12. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

12.1. Não se vislumbra necessidade de tomada de providências de adequações para a solução a ser contratada e o serviço prestado.

## 13. IMPACTOS AMBIENTAIS

13.1. Em observância ao art. 225 da Constituição Federal, às diretrizes da Resolução CNJ nº 594/2024 (Programa Justiça Carbono Zero), ao eixo de contratações sustentáveis do PLS-TJAM 2025, e ao Guia Prático de Critérios de Sustentabilidade para Compras no TJAM – 2022, a presente contratação possui impacto ambiental positivo e direto, uma vez que seu objeto consiste justamente na compensação parcial das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). Trata-se de medida de mitigação climática reconhecida internacionalmente, que contribui para a redução do impacto ambiental das atividades administrativas e judiciais.

13.2. Além da finalidade compensatória, a contratação reforça o compromisso institucional com a sustentabilidade e a governança ambiental, incorporando medidas adicionais de prevenção e mitigação de impactos, dentre as quais destacam-se:

13.2.1. Processo integralmente digital: Toda a execução contratual — cessão dos créditos, aposentação, emissão de certificados e envio de documentos — ocorrerá em meio eletrônico, dispensando deslocamentos, impressões, logística física e consumo de materiais não recicláveis.

13.2.2. Redução do impacto climático líquido: A aposentação de 330 créditos de carbono resultará na neutralização equivalente de 330 tCO<sub>2</sub>e, reduzindo a pegada climática institucional e contribuindo para o alcance do ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima).

13.2.3. Estímulo à economia verde: A contratação favorece projetos nacionais de mitigação certificados (florestais, energéticos ou de conservação), promovendo impactos socioambientais positivos no território brasileiro.

13.2.4. Ausência de geração de resíduos: Por se tratar de bem intangível, a solução não gera resíduos sólidos, não demanda armazenamento físico e não produz impactos associados a embalagens, transporte ou descarte.

13.2.5. Otimização da infraestrutura tecnológica existente: Toda a comunicação e gestão do contrato será realizada com uso da infraestrutura digital já disponível no TJAM, sem necessidade de novos insumos, reforçando a eficiência energética e a racionalidade de recursos.

13.3. Dessa forma, a presente contratação representa uma prática administrativa de impacto ambiental positivo, em plena consonância com os princípios da sustentabilidade, da eficiência e da responsabilidade socioambiental, contribuindo de maneira concreta para a governança climática do TJAM e para o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

**14. DA NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO**

14.1. Em razão da natureza pontual e não contínua do objeto, não será necessária a formalização de contrato administrativo para a presente contratação, nos termos da legislação vigente, e conseqüentemente não há necessidade de transição contratual ou transferência de conhecimento/técnica.

**15. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

15.1 Para esta contratação não há necessidade de serviços de manutenção e assistência técnica.

**16. DA NÃO APLICAÇÃO DO IMR – ÍNDICE DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS**

16.1. A presente contratação, cujo objeto consiste na aquisição única e integral de créditos de carbono certificados, caracteriza-se como ação pontual, de execução imediata e resultado plenamente verificável por meio da aposentação (retirement) dos créditos em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). Trata-se de entrega única, sem continuidade operacional ou metas periódicas de desempenho.

16.2. Diante da natureza não continuada do objeto, não se aplica o Instrumento de Medição de Resultados – IMR, nos termos do art. 6º, §1º, da Resolução TJAM nº 64/2023, uma vez que não há prestação de serviços permanentes, monitoramento de indicadores ou avaliação sequencial de performance. A comprovação do resultado se dará exclusivamente pela documentação oficial de aposentação dos créditos, suficiente para caracterizar a execução satisfatória do objeto.

**17. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**

17.1. Após análise técnica realizada neste Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a contratação voltada à aquisição de 330 créditos de carbono certificados é plenamente viável, necessária e aderente às diretrizes institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), bem como às obrigações climáticas estabelecidas pela Resolução CNJ nº 594/2024 – Programa Justiça Carbono Zero.

17.2. A solução apresenta-se tecnicamente exequível, juridicamente fundamentada e orçamentariamente compatível, garantindo o cumprimento da determinação de realizar ao menos uma ação de compensação de emissões até 28/02/2026, nos termos do CNJ. A contratação está alinhada à Lei nº 14.133/2021, à Resolução TJAM nº 64/2023, ao Planejamento Estratégico do TJAM e às metas do ODS 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima.

17.3. Considerando os elementos expostos — incluindo inventário de emissões, requisitos técnicos, pesquisa de mercado, economicidade, viabilidade jurídica e impacto ambiental positivo — declara-se plenamente viável a contratação, reconhecendo-a como solução adequada, pertinente e alinhada ao interesse público, contribuindo para o fortalecimento da governança ambiental e para a consolidação das políticas de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário.

**ANEXO I**

**MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS**

<b>CONTRATAÇÃO:</b>	A presente contratação tem por objeto a aquisição de 330 créditos de carbono certificados, nos padrões internacionais VCS (Verified Carbon Standard) ou Gold Standard (GS), provenientes de projeto brasileiro, com a finalidade de realizar a cessão de titularidade e aposentação (retirement) dos créditos em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). A entrega será integral, em meio digital, mediante fornecimento de certificado oficial de compensação e documentação comprobatória de rastreabilidade.
<b>OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO:</b>	A contratação tem por objetivo viabilizar a compensação parcial das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) inventariadas pelo TJAM no ano de 2024, atendendo ao disposto na Resolução CNJ nº 594/2024, que determina a realização de ação de compensação até 28/02/2026. Busca-se fortalecer a governança ambiental, reduzir a pegada climática institucional e alinhar o Tribunal às metas do Programa Justiça Carbono Zero e ao ODS 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima.
<b>FASE:</b>	<b>Estudo Técnico Preliminar</b>

**FASE: ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

ID	CAUSA (DEVIDO A)	EVENTO (PODERÁ OCORRER)	CONSEQUÊNCIA (O QUE PODERÁ LEVAR A)	PROB.	IMPACTO	NÍVEL	RESPOSTA	MEDIDAS PREVENTIVAS (PARA EVITAR QUE OCORRA)	MEDIDAS DE CONTINGÊNCIA (SE OCORRER, O QUE DEVE SER FEITO)
R1	Ausência de planejamento da Administração	Demanda não incluída no PCA (continuada ou inédita)	Desperdício de recursos públicos	1	5	Baixo	Revisão constante do PCA	Divulgação a respeito da necessidade de inclusão das demandas no PCA	Unidade requisitante solicita inclusão da demanda no PCA (se ainda houver tempo para os procedimentos de contratação)
R2	Ausência de padronização de especificações para objetos rotineiros	Multiplicidade de esforços para realizar contratações semelhantes	Esforço desnecessário para elaborar especificações da contratação • Repetição de erros	3	3	Moderado	Revisão das especificações técnicas	Equipe de planejamento da contratação promove padronização das especificações para aquisições que são comuns e utiliza o catálogo eletrônico de padronização	Diálogo com as unidades técnicas para ajuste das especificações
R3	Contratação direta (dispensa que não seja em razão do baixo valor ou inexigibilidade) sem adequado planejamento da contratação	• Contratos inadequados, principalmente com relação à execução do objeto e à gestão do contrato	llegalidade na contratação direta pelo indevido afastamento do procedimento licitatório	1	5	Baixo	Submeter o processo de contratação obrigatoriamente à Assessoria Jurídica ou setor equivalente para que sejam promovidas às análises de regularidade e conformidade, necessárias e pertinentes sobre a dispensa/inexigibilidade	Elaborar os estudos técnicos preliminares, plano de trabalho e termo de referência ou projeto básico para todas as contratações	Alta Administração determina obrigação de observância dos mesmos requisitos necessários para as contratações por meio de licitação (ETP, pesquisa de preço, etc.)
R4	Executar o processo de planejamento de forma muito simplificada para contratações de maior risco (alto valor, alto impacto nas atividades da organização)	Contratação que não produz resultados capazes de atender a necessidade pública	Recebimento de objeto que não satisfaz a necessidade	3	5	Alto	Equipe de planejamento deve adequar a profundidade das atividades de planejamento de acordo com o risco e o vulto da contratação	Unidade competente cria listagem de contratações que envolvem grande risco para a Administração (terceirização, infraestrutura de TI, etc.) e determina elaboração de mapa de risco	Administração designa gerente de riscos para integrar a equipe de planejamento de contratações inéditas, complexas ou de grande vulto
R5	Não parcelar solução cujo parcelamento é viável	Diminuição da competitividade	Aumento indevido do custo da contratação	1	5	Baixo	Realizar o parcelamento do objeto quando cabível	Equipe de planejamento da contratação apresenta justificativa expressa quanto à necessidade de	Administração solicita as devidas justificativas e indica alterações no edital, se necessário

								agrupamento de itens	
<b>R6</b>	Definição de requisitos de contratação indevidos	Limitação indevida da competição	Direcionamento indevido para determinados fornecedores	1	3	Baixo	Revisão constante dos requisitos	Revisão dos artefatos de planejamento para verificar suficiência e adequação dos requisitos.	Elaboração de ETP pela equipe de planejamento da contratação, com análise do mercado e verificação das empresas que cumprem os requisitos de contratação
<b>R7</b>	Quantitativo subestimado	Falta de produtos ou serviços para atender a necessidade da contratação	Violação ao princípio da economicidade devido ao aumento no número de licitações para o mesmo objeto	3	3	Moderado	Equipe de planejamento apresenta justificativa para o quantitativo e encarta, se for o caso, planilhas e documentos comprobatórios dos levantamentos realizados que demonstrem o dimensionamento	Fiscal do contrato armazena dados da execução contratual de modo que a equipe de planejamento da contratação que elaborar os artefatos da próxima licitação da mesma solução ou de solução similar conte com informações de contratos anteriores	Realização de contratação emergencial se não houve tempo hábil para nova licitação
<b>R8</b>	Não observância do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006	Afastamento indevido do tratamento diferenciado para ME/EPP	llegalidade	1	3	Baixo	Observar a Lei Complementar n. 123/2006	Equipe de planejamento da contratação indica expressamente os motivos para não aplicar os privilégios para ME/ EPP	Retificação dos artefatos de planejamento
<b>R9</b>	Ausência de padronização do TR/PB ou Edital	Multiplicidade de esforços para realizar licitações de objetos correlatos	Divergências textuais entre o TR/PB, o edital, a minuta de contrato ou de ata	1	3	Baixo	Elaboração de documentos padronizados	Equipe de planejamento da contratação utiliza documentos padrão e indica eventuais alterações realizadas a fim de facilitar a conferência pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência	Conferência dos modelos padronizados pela alta administração
<b>R10</b>	Ausência de previsão de consequências para a contratada caso não mantenha as condições de habilitação exigidas na licitação	Não manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação	Retorno de todos os riscos que foram mitigados por meio dos critérios de habilitação e qualificação da licitação	3	3	Moderado	Elaboração de documentos padronizados	Adoção de modelos de editais que estabeleçam a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação	Administração elabora minutas de edital e de contrato padrão que contenham cláusulas de penalidades

**NÍVEL DE RISCO**

**Alto:** Obrigatoriedade de tratamento do risco por meio de ação, monitoramento, e controle efetivo.  
**Moderado:** Recomendável o tratamento do risco por meio de ação, monitoramento, e controle.  
**Baixo:** Não há obrigatoriedade de tratamento do risco, cabendo uma reavaliação no ciclo posterior e/ou decisão da alta direção do TJAM quanto à emissão de ação, após a análise do tema em questão.

- Baixo** Menor e/ou igual a 5.
- Moderado** Entre 6 e 9.
- Alto** Maior que 9.

I M P A C T O	5	15	25
	3	9	15
	1	3	5
PROBABILIDADE			

Manaus, *data do sistema*.

**Thiago Lima dos Santos**

Divisão de Compras e Operações

**Thais Senra Velloso Zacaron**

Assessor Técnico-Administrativo de Compras e Operações



Documento assinado eletronicamente por **Thais Senra Velloso Zacaron, Servidor**, em 03/12/2025, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2597340** e o código CRC **2E2DB1B3**.